



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.850-001.560/90-54

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

168

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDAO Nº 202-05.139  
Recurso nº: 87.624  
Recorrente: CAFEIEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP


**FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA.**  
Recolhimento insuficiente. Base de Cálculo. ICM. Acréscimos legais. O recolhimento insuficiente da contribuição no momento oportuno, autoriza a cobrança. O ICM integra a base de cálculo da contribuição. Legítima a cobrança da multa, juros e correção monetária. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAFEIEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ACACIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/mias/MG/AC



Recurso Nº: 87.624  
Acórdão Nº: 202-05.139  
Recorrente: CAFEIRA E CEREALISTA FARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada em fiscalização do IRPJ, acusada de omissão de receitas no exercício de 1987, ano-base 86, caracterizada por:

01. passivo fictício, porque intimada a comprovar o passivo circulante registrado no seu balanço patrimonial, não o fez;
02. suprimento de numerário por sócio da empresa, sem prova do efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa.

Relativamente ao ano-base 1985, exercício de 1986, a autuação teve por base também o empréstimo do sócio à empresa, sem comprovação do ingresso dos recursos respectivos e saldo credor de caixa, configurado depois da exclusão de valores registrados como empréstimos tomados junto a pessoas jurídicas, também sem prova do ingresso do numerário correspondente.

Houve dedução do prejuízo verificado no exercício, apurado assim, o valor efetivo das receitas omitidas, sobre o qual a fiscalização fez incidir a contribuição e respectivos acréscimos da mora.

Irresignada, a recorrente ofereceu defesa, alegando quanto aos fatos, apenas que se prevalecesse a autuação quanto à omissão de receitas, a tributação de suprimentos excluiria a do saldo credor de caixa. No mais, questiona a incidência de juros, multa e correção monetária, citados os diversos dispositivos legais que estariam a amparar o seu pleito.

A impugnação foi rejeitada, e contra a decisão foi interposto recurso, seguido de cópias extraídas do processo matriz pela fiscalização, tais como folhas do livro Diário e da carta que se vê à fls. 56, através da qual a recorrente informa que a documentação solicitada pela fiscalização, seria apresentada em data oportuna.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-001.560/90-54

Acórdão nº: 202-05.139

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

No item 4 do recurso, o contribuinte afirma que a causa em si própria considerada comporta análise independente do desfecho do processo matriz, o que de fato ocorre, uma vez que o recorrente submeteu à apreciação deste Conselho exclusivamente a matéria de direito.

Questiona o contribuinte a legalidade do processo de cobrança da contribuição em atraso, bem como a legalidade da cobrança dos acréscimos de correção monetária, multa e juros, argumentando que o Decreto-Lei 2.052/83 não cuidaria desses acréscimos na situação descrita nos autos, mas tão só de multa de 50% e que inexistiria previsão legal para o desencadeamento da ação fiscal, porque o Decreto-Lei 1.940/82 não cuidou da parte processual da contribuição, e que só a Lei 7.450, de 23.12.85, teria regulado adequadamente os encargos questionados, mas que tal lei, no entanto, só se aplicaria a partir de 01.01.86.

Não assiste razão ao recorrente, contudo, porque o artigo 1º do Decreto-Lei 2.049/83, é claro ao dispor que os valores das contribuições para o Fundo de Investimento Social, quando não recolhidos nos prazos fixados, **serão cobrados pela União com os acréscimos** que enumera (atualização monetária, juros de mora, multa e encargo legal de cobrança da Dívida Ativa).

Reclama a exclusão do ICM da base de cálculo, questão essa que já pacificada pela jurisprudência, em sentido contrário à pretensão do recorrente (Súmula 258, do TFR).

Afirma ainda a recorrente, que improcede a cobrança de juros de mora, porque sua incidência pressupõe o vencimento do crédito, o que no caso não teria ocorrido, uma vez que o crédito está suspenso por força do recurso.

Obviamente a recorrente não se deu conta de que a mora se caracterizou antes do início da ação fiscal, pelo não recolhimento da contribuição na época devida e que a **interposição de recurso suspende a cobrança do crédito**, mas não o próprio crédito.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES